



Fl: 01 Proc. nº 2421 / 15

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 067 / 2015

Senhor Presidente da Câmara,

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
2421 Data 17/06/15
Projeto - Gobi
Assinatura

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Nº 071/2015, que dispõe sobre a autorização de aquisição de cadeiras de rodas para atendimento às pessoas com dificuldades de locomoção nas repartições públicas municipais.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto do projeto:

RAZÕES DO VETO

O referido projeto de lei dispõe sobre a autorização de aquisição de cadeiras de rodas para atendimento às pessoas com dificuldades de locomoção nas repartições públicas municipais.

O objetivo principal do Projeto de Lei é obrigar a Administração Municipal oferecer, em todas as repartições públicas municipais, cadeiras de rodas às pessoas idosas, pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, ou àquelas cujo estado de saúde não permita caminhar por distâncias longas.

f.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Não obstante a boa intenção do Legislador Municipal, este Projeto de Lei apresenta-se abarrotado de vícios que o inviabilizam.

O problema da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida no Brasil é, de fato, um problema grave, que, inclusive, buscou-se amenizá-lo com a edição da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade dessas pessoas.

Preocupou-se o legislador federal com o acesso dessas pessoas enfatizando as condições de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação.

O Capítulo IV da referida Lei – Artigos 11 e 12 -, por exemplo, tratou da acessibilidade nos Edifícios Públicos ou de uso coletivo, nos seguintes termos, in verbis:

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de



Fl: 03 Proc. nº 2421/15
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Buscou-se, com isso, eliminar todo e qualquer entrave ou obstáculo arquitetônico que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.



Fl: 04 Proc. nº 2421/15
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Os órgãos públicos municipais, especialmente, os ligados à Saúde, já disponibilizam aos usuários as cadeiras de rodas, quando delas necessitarem.

No entanto, é um absurdo, e praticamente impossível para gestor público municipal, cumprir o que se pretende com a proposta analisada, senão vejamos:

As pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, quando se dirigem a qualquer repartição pública, em busca da prestação de um serviço, certamente o fazem numa cadeira de rodas, que é o meio indicado para a sua locomoção, exigindo-se da repartição pública somente espaço adequado para o seu efetivo acesso.

Nas Unidades de Saúde, Hospitais, etc., é comum vermos o fornecimento de cadeiras de rodas aos pacientes que delas necessitam transitoriamente, em virtude do seu estado de saúde, o que é plenamente aceitável.

Contudo, querer exigir o fornecimento de cadeiras de rodas em toda e qualquer Repartição Pública municipal, conforme previsto no artigo 3º do projeto em análise, com todo respeito que o Legislador municipal merece, é um tremendo ABSURDO.

Por sua vez, o artigo 2º desse projeto de lei prevê o seguinte:

Art. 2º: Para efeito desta Lei, consideram-se pessoas com dificuldade de locomoção aqueles que, em razão da idade, saúde ou deficiência físico-motora, apresentem obstáculos à circulação a pé, compreendendo, em especial:

I - pessoas idosas;

II- pessoas portadoras de deficiência física permanente ou temporária;

8



Fl: 05 Proc. nº 2421/15

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

III - pessoas de qualquer idade, cujo estado de saúde não permita caminhar por distâncias longas.

Neste aspecto, algumas considerações devem ser feitas:

- **Pessoas idosas com raríssimas exceções se dirigem a qualquer repartição pública; quando vão, sempre estão acompanhadas de um representante para auxiliá-las nas suas necessidades.**
- **As pessoas portadoras de deficiência física permanente ou temporária, se se dirigirem a alguma repartição pública certamente irão num cadeira de rodas.**
- **As pessoas cujo estado de saúde não permita caminhar por distâncias longas, estas, a bem da verdade, se dirigirão constantemente a um hospital ou Unidade de Saúde, que, dispõe de meios de locomoção, para um pronto atendimento.**

Outro aspecto negativo contido no Projeto de Lei, que o compromete, é a regra estabelecida no artigo 6º, que diz o seguinte:

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei serão ordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, se necessário podendo suplementá-las.

Como vimos, o projeto de lei prevê o fornecimento de cadeira de rodas em todas as repartições públicas municipais, conseqüentemente, não é permitido que a Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS ordene despesa para a aquisição de cadeiras de rodas para outras Secretarias, por exemplo, para as Secretarias de Educação - SEME ou de Desenvolvimento Social - SEMDES, conforme



Fl: 06 Proc. nº 2421/15

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

previsto no projeto de lei, cabendo a estas, a gestão de seus respectivos orçamentos.

Assim, a efetivação do presente projeto de lei com a aquisição de Cadeiras de Rodas pode prejudicar a efetivação de outras políticas públicas das quais o Município está, legalmente, obrigado a implementar.

Percebe-se ainda mácula financeira, pois inobservou o legislador os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal 101/2000, especificamente no artigo 16, que prevê a necessidade de estimativa do impacto financeiro em todo e qualquer aumento de despesa, sendo nítido que o presente Projeto acarretará em aumento de despesa, com a aquisição de Cadeiras de Rodas.

Pelo que expomos, vislumbram-se razões de ordem política e jurídica para o veto do Autógrafo analisado.

Ante o exposto, temos por preservar os termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Orgânica Municipal, bem como as razões aqui elaboradas, opinando pelo veto integral do presente Projeto de Lei, por não terem sido obedecidas as orientações legais.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 12 de junho de 2015.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
2421 Data: 12/06/15
Procedido - Geral
Assinatura